

**AO ILMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE/MT**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2013**

**PROCESSO GESPRO 174341/2013**

**LINDE GASES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.619.202/0001-48, sediada na Alameda Mamoré, n.º 989, 8º, 11º e 12º andares, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.454-040 vem, respeitosamente, perante este Ilmo. Pregoeiro, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** ao edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

**Preliminarmente, mister assinalar padecer o presente Edital de inúmeros erros materiais, porquanto é provável que, do momento de formulação do instrumento convocatório, tenha havido algum tipo de erro ou mistura entre Editais. A maioria das observações aqui consignadas visam à correção destes erros.**

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento.

Diante disso, certa da habitual atenção deste i. Pregoeiro e confiante no habitual bom senso desse Município, requer sejam analisados e, posteriormente, alterados os pontos apresentados, a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

## **II – DO OBJETO MAL CARACTERIZADO**

**Neste item, procurar-se-á impugnar os vários pontos equivocados do Edital em razão do objeto mal-caracterizado.**

### II. 1 Da exigência do Sistema Misturador:

Trata-se de Impugnação ao edital de Pregão Presencial N° 015/2013, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECARGA DE CILINDRO E NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL POR MEIO DE TANQUES CLIOGÊNICOS MISTURADOR COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REGIME DE COMODATO DOS TANQUES, CILINDROS E MISTURADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades da Atenção Secundária” (sic – a descrição do objeto é incongruente com o corpo do Edital).*

Da leitura do item acima verifica-se que foi descrito que o ar comprimido deverá ser fornecido por meio de sistema de misturador.

Contudo, consoante o próprio Edital, em seu **item 5.2**, que versa sobre ‘SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL’, há a descrição de o fornecimento de ar comprimido dar-se-á através de **compressores do tipo parafuso rotativo ou de pistão, e não misturadores, conforme descrito no item 03 do edital.**

## 5.2 - SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL

- O Sistema de ar comprimido medicinal deverá atender a Resolução – RDC n. 50 – ANVISA/MS, complementada pela Resolução RDC nº 307 de 14 de novembro de 2002 e ABNT – NBR 12.188.
- O sistema de ar comprimido medicinal, para utilização em fins terapêuticos, deve ser isento de óleo e água, desodorizado em filtros especiais, com filtro bacteriológico aprovado em teste microbiológico de acordo com a ASTM F 838-88, onde deve ser usado o micro organismo de acordo cultivada em SLB e gerado por compressor do tipo parafuso rotativo ou de pistão.

Portanto, resta evidente que o objeto licitado **encontra-se descrito de forma obscura**, o que poderá acarretar na frustração do certame licitatório em epígrafe e gerar confusão entre as licitantes na elaboração das propostas de preços, uma vez que as licitantes não sabem se deverão fornecer o gás por meio de misturador ou compressores.

**Acredita-se que a descrição do item 03, no qual consigna o fornecimento por meio de misturador, foi colocado de forma equivocada. Isso porque, hoje no mercado de gases apenas uma empresa trabalha com esse tipo de sistema, de forma que se mantido no edital, haverá uma grande inviabilização da competição em torono do objeto.**

Além do mais, o sistema de compressor, além de mais moderno e seguro que o misturador, é muito mais econômico.

Cumprir informar que é possível produzir Ar Medicinal através de **compressores**, tendo por sistema de segurança uma bateria de cilindros de ar comprimido medicinal dimensionados para atender todas as necessidades em caso de eventual emergência. Ademais, o **sistema de compressor** não demanda a utilização do gás oxigênio líquido, tampouco de nitrogênio líquido, evitando-se gastos desnecessários.

Neste sentido, tendo em vista o possível erro que incluiu no edital a possibilidade de produção de ar medicinal por meio de misturador, faz-se necessário a sua alteração para que fique claro a forma de produção de ar por meio de compressores, assim como a exclusão de itens que disponham a respeito do misturador.

Conforme já assinalado, o edital em apreço padeceu, decerto, de algum tipo de erro ou vicissitude do momento de sua formulação, porquanto os itens dele integrantes **não se encontram harmonicamente estruturados.**

O **item 3** do Edital, a título de exemplo, deverá ser reajustado, conforme já se mencionou acima – o vocábulo ‘misturador’ deverá ser substituído por **‘compressor’** – o sistema de compressão será o adotado, por força no previsto no item 5.2 do Anexo I do instrumento convocatório em comento.

O **item 9**, a seu turno e pela mesma razão, deverá ser suprimido, sob pena de caracterização de contradição editalícia.

**Já o item 5.2 do Termo de Referência** é omissivo no que toca aos parâmetros para cálculo de capacidade do sistema de ar comprimido por compressão.

**Outrossim, pede-se a inclusão do faturamento do compressor, que deverá se dar através de locação mensal, uma vez que o Município necessitará apenas locar o equipamento para a produção do gás.**

Ainda quanto a descrição do objeto, tendo em vista que para a produção de ar comprimido pelo sistema de compressores é **dispensada a utilização de** oxigênio e nitrogênio líquidos, caso esse Município não deseje o oxigênio e nitrogênio líquidos **para outros fins**, mister sejam estes excluídos, sob pena de incongruência no Edital - que **geraria, inclusive, gastos e dispêndios desnecessários ao erário – fato este afrontoso ao melhor interesse da Administração Pública.**

II. 2 Da contradição de informações relativas aos cilindros que deverão ser fornecidos

**Por fim, os Quadros I e II do Anexo I, Item 5, encontram-se absolutamente incongruentes, não havendo harmonia entre ambos, o que inviabiliza, em absoluto, a feitura da presente licitação**

**Exemplificativamente, pede-se 700 m<sup>3</sup> em 2.500 cilindros, o que é faticamente impossível, bem como os cilindros exigidos no item 007 são de 1 m<sup>3</sup>, e não de 0,1 m<sup>3</sup>, conforme consignado no Quadro II.**

**Também não foram especificados quanto cilindros e quais as suas capacidades para os itens 02, 03 e 04 do objeto.**

Sem que essa Municipalidade preste as devidas informações, **impossível proceder-se à licitação do objeto licitado, porquanto os aludidos parâmetros são a base para fixação dos custos e da proposta final, em última instância.**

Há que se ressaltar que, da forma como se encontra redigido o ato convocatório, a empresa que vier a ser contratada deverá formular sua proposta sem conhecer todas as exigências às quais deverá submeter-se, tendo em vista a existência de diversas informações contraditórias e a ausência de outras informações no edital.

Não obstante, a própria Administração Pública restará prejudicada, pois a nebulosidade existente no presente Instrumento Convocatório impede que sejam formuladas propostas que abranjam tudo aquilo visado por este Órgão Público, o que enseja o aumento dos valores apresentados pelas licitantes, que o farão no intuito de prevenirem futuros prejuízos com gastos e exigências dos quais não fora previamente cientificadas.

**Certamente não é do interesse dessa Municipalidade a oferta de propostas sem critério ou baseadas em premissas equivocadas. A ausência de informações específicas a cerca do objeto licitado dá margem a diversas interpretações, o que é extremamente perigoso já que a Administração pode receber oferta**

**supostamente vantajosa, mas não efetivamente coerente com o desejado quando da elaboração do ato convocatório.**

É preciso que o Edital especifique minuciosamente o que deseja, sob pena de restar firmado um critério sigiloso de julgamento, o que não é a intenção desse órgão e de seus competentes agentes.

Observe-se que em face de uma descrição irregular abre-se a possibilidade de participação de empresas que na busca frenética pelo menor preço se aproveitam da omissão do Edital quanto a relevantes questões.

A manutenção das condições expostas no instrumento convocatório caracterizará, ainda que não intencionalmente, a prática de tal ato expressamente vedado pelo §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

*“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

Diante disso, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e, adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, **deve esse renomado Município sanar as omissões e contradições existentes no objeto do Edital, especificando:**

- A produção de ar comprimido por meio de compressor;
- O volume de oxigênio e nitrogênio líquido necessários para a utilização específica dos Hospitais, uma vez que com o compressor esses gases não são necessários para produção de ar comprimido;
- Que o sistema de compressor seja remunerado como locação;
- Que seja dimensionado o sistema de ar comprimido, para que as licitantes possam apresentar propostas compatíveis com as necessidades do Hospital e Pronto Socorro;

- Que sejam corrigidas as contradições entre a o Quadros I e II do Anexo I;

Assim, a Impugnante espera que esse Município, com seu habitual bom senso, promova o imediato saneamento das impropriedades acima relatadas, visando resguardar o regular prosseguimento do presente processo licitatório. Vale ressaltar, que as observações aqui expostas intencionam apenas adequar tecnicamente a execução do objeto licitado, evitando-se assim a frustração dos objetivos a serem alcançados com tão importante procedimento

### **III – DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO- ENTREGAS DE URGÊNCIA E MANUTENÇÃO TÉCNICA E CORRETIVA**

Ao analisar o Edital em comento, a Impugnante notou a presença de exigências que restringem nitidamente a competitividade entre os licitantes, na medida em que favorece indevida e injustificadamente um determinado grupo de empresas.

Consta no item 7, do Edital, exigência que deverá obrigatoriamente ser atendida pela licitante que venha a ser declarada vencedora do procedimento licitatório em comento, senão vejamos:

#### **7- DO ABASTECIMENTO:**

- O abastecimento dos Gases Medicinais deverá seguir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma, exceto em casos emergências quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02 (duas) horas à partir da solicitação.

Ora, a partir da simples leitura do dispositivo supracitado verifica-se que, ao determinar que a licitante vencedora deverá fornecer o objeto do procedimento licitatório em tela **no exíguo prazo de 2 (duas) horas em caso de emergência, o rol de licitantes aptos a participarem desta licitação diminui assustadoramente.**

Muito embora, a Impugnante saiba da necessidade de rapidez no fornecimento do objeto contratado, vê-se claramente que a exigência de que o seja no prazo de **2 (duas) horas para emergências** é completamente inadequada e inoportuna, restringindo a competitividade da licitação, já que apenas as empresas instaladas nas cercanias dos Centros de Saúde desta Prefeitura têm capacidade de atender a tão exíguo prazo, sendo, portanto, ainda que não intencionalmente, beneficiadas.

**Outrossim, o Edital é controverso no que tange ao prazo de manutenção, porquanto colidentes as informações exaradas no item 8 (24 horas) e item 13 (03 horas). Pugnamos, de plano, seja mantido o primeiro prazo e excluído o segundo, porquanto deveras exíguo e restritivo da competitividade, conforme acima já assinalado.**

Ressalte-se, a manutenção de prazo tão exíguo para a manutenção, inclusive o emergencial (e fornecimento emergencial) acaba por restringir drasticamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, inviabiliza a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, uma vez que apenas as poucas empresas situadas nas redondezas do hospital terão possibilidade de cumprir tal exigência.

Não restam dúvidas que a Lei de Licitações proíbe a inserção de cláusulas editalícias que estabeleçam exigências impertinentes e sem justificativas técnicas plausíveis, como a que está a ocorrer na licitação ora realizada, **ainda que de forma não intencional como é o caso**. Do exposto, resta evidente que as exigências ora impugnadas devam ser excluídas. A manutenção de tal requisito acarretará, sem dúvida, na utilização de critério reservado, que afeta sobremaneira a igualdade entre os licitantes, consubstanciando na participação de poucas empresas, que dirá apenas uma.

Trata-se de requisito que encarece o objeto e que não traduz em melhoria técnica suficiente e justificável para restringir assustadoramente o número de competidores e **inviabilizar a disputa**.



Para ilustrar e ratificar a inadequação de tal exigência, além da Lei, que por si só já seria suficiente, vale transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, renomado jurista e especializado em licitações:

*“Na linha de se proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que **somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na lei. Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n.º. 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.** (...) Não é possível a administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. (...) Logo, a administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.”*

As exigências ora impugnadas não possuem qualquer justificativa técnica, o que pode ser facilmente contornado com um planejamento prévio entre a licitante vencedora e a unidade licitante acerca do fornecimento dos gases medicinais, inclusive em casos emergenciais. Além disso, tal manutenção pode ser perfeitamente realizada em prazo superior, como por exemplo, em **24 (vinte e quatro) horas (conforme fixado no item 8 do Edital)**, e em caráter de urgência **num prazo de, pelo menos 06 (seis) horas**, e não **02 (duas horas)**, sem qualquer prejuízo a esse órgão e seus pacientes.

Assim, requer seja modificada a exigência ora impugnada, **estabelecendo-se prazo maior para o fornecimento, inclusive emergencial, do objeto licitado, a fim de permitir a participação de empresas que não estejam estabelecidas perto dos Centros de Saúde deste Município**, como única forma de possibilitar a ampla participação das empresas do ramo do objeto licitado. Para tanto, seria suficiente a **manutenção do referido prazo em 24 (vinte e quatro) horas, conforme já fixado no**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 7ª edição. 2000. São Paulo. páginas 337/344

**Edital no Item 8, e para o fornecimento emergencial, de 06 (seis) horas, o que desde já se requer.**

#### **IV – DAS OBRIGAÇÕES INOPORTUNAS INSERTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Visa o presente item a demonstrar a este i. Pregoeiro a inadequação do objeto licitado em face das exigências contidas no **item 22**, senão, veja-se:

##### **22. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

- *Toda e qualquer obra civil e/ou instalações elétricas serão de inteira responsabilidade da contratada, tais como bases de concreto para os equipamentos; demolição e/ou recomposição de pisos e/ou paredes; apropriação das redes de água; dreno e instalações elétricas que se fizerem necessárias; cabos de energia; quadros elétricos; dispositivos de proteção e comando; abrigo para a central de reserva de cilindros; cercas; pintura; acabamento; fretes; mão de obra especializada; pedreiro; serralheiro; electricista; bombeiro hidráulico, bem como os materiais por eles utilizados caso seja necessário atender a um possível aumento de demanda;*

Da leitura do item transcrito, verifica-se que, dentre as obrigações da futura contratada, encontra-se a exigência de instalações elétricas, bases de concretos, demolições e serviços afeitos à alvenaria e engenharia,

Destarte, **as exigências do item em apreço não guardam qualquer relação com o objeto licitado**, o que consubstancia **irreprochável erro material**.

Ademais, as empresas que instalam equipamentos necessários para o fornecimento de gases não possuem no escopo dos seus serviços o fornecimento de mão de obra para construção de alvenaria ou serviços de engenharia.

Uma exigência dessa natureza é afrontosa, sobretudo, ao princípio da competitividade – axioma-regente dos procedimentos licitatórios -, na medida em que consubstancia obrigação que nada tem a ver com o fornecimento dos gases pretendidos.

**Mesmo que fossem necessários – o que não é o caso -, os aludidos serviços devem ser realizados por empresas especializadas para tanto e que possuem em seu objeto social a descrição de tais atividades.**

Por todo o exposto, pugna-se pela **supressão** da exigência exarada no **item 22**, em homenagem aos princípios da competitividade, legalidade e melhor interesse da Administração Pública.

**V – DO ERRO MATERIAL CONSUBSTANCIADO NO ANEXO XI – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aduz o Edital, no Anexo XI – Minuta de Ata de Registro de Preços, acerca do objeto do contrato:

*"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA"*

Mais uma vez, irreprochável erro material, porquanto não ostenta qualquer relação com a licitação em apreço.

Pede-se, pois, sejam as devidas modificações feitas, com o escopo de manter a lisura do presente procedimento.


**VI - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a *LINDE GASES LTDA.*, ciente da seriedade deste Município, bem como deste ilustre Pregoeiro, requer sejam os pedidos julgados procedentes, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 4 de julho de 2013.



---

**LINDE GASES LTDA.**

**Cristina Marim**

**CNPJ: 219.770.028-62**